

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em desfavor do Sr. Gelton Soares dos Santos, gerente da agência dos Correios no Município de Alvorada do Oeste/RO.

2. O motivo da instauração da tomada de contas especial foi a falta de numerário no caixa da agência e banco postal, em decorrência da contabilização de boletos de depósitos de arrecadação sem o correspondente crédito na conta corrente da ECT no Banco do Brasil, no valor de R\$ 103.853,03.

3. Devidamente citado, o responsável optou por permanecer silente. Dessa forma, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, resta caracterizada a sua revelia, cabendo dar prosseguimento ao processo.

II

4. Consoante apurado em comissão de sindicância da ECT, o responsável, na condição de gerente e tesoureiro da agência dos correios, depositava no Banco do Brasil o numerário recolhido na agência postal. Para a comprovação dos depósitos, o Banco do Brasil emitia os respectivos comprovantes que eram apresentados pelo responsável à contabilidade da ECT.

5. Entretanto, mediante relatório de conciliação bancária efetuada pela Gerência de Inspeção da ECT, constatou-se a ausência de R\$ 103.853,03 na conta bancária da ECT no Banco do Brasil (peça 4, p. 5).

6. Verificou-se, ainda, que esses valores faltantes estavam acobertados por comprovantes de depósitos bancários falsificados. Nesse sentido, cabe mencionar o seguinte trecho do Relatório do Inquérito Policial 22/2006 - DPF/JPN/RO (peça 10, p. 103):

“os comprovantes de depósitos (boletos) examinados não são autênticos e, no período dos fatos sob investigação, foi constatado movimentações constantes de depósitos de cheques e valores na conta poupança do BRADESCO, pertencente ao senhor Gelton Soares dos Santos, em montantes sem origens, o que apresenta fortes indícios de serem parte desviados dos Correios” (grifou-se).

7. Esses fatos permitem que se ratifique as seguintes conclusões do departamento jurídico dos Correios, as quais fundamentaram a decisão pela demissão por justa causa do responsável, então empregado da ECT (peça 4, p. 19):

“Pois bem, os elementos constantes dos autos demonstram sem dúvida alguma, que o sindicato GELTON SOARES DOS SANTOS, no exercício de suas atividades de gestão, abusando das facilidades da sua função e, com perfeita consciência, praticou ato contrário as orientações da empresa e do ordenamento jurídico, pois se utilizou de numerário do banco postal em proveito próprio, acarretando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 103.853,03 (cento e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e três centavos), segundo já demonstrado alhures” (grifou-se).

8. Dessa forma, confirmado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do responsável e o dano apurado nestes autos e em face da ausência de elementos capazes de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação pelo total do débito apurado.

9. Nos termos do decidido mediante o Acórdão 1441/2016-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, deixo de propor a aplicação de sanções em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreram mais de dez anos entre a ocorrência dos ilícitos – 22/2/2005 – e o ato que ordenou a citação dos responsáveis – 26/1/2016 – (peça 16).

10. Diante do exposto, acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de setembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER

Relator